



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, FINANÇAS LEGISLAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.

#### PARECER 010/2021

#### I- RELATÓRIO

Os vereadores Angélica de Oliveira Lima, Jislaine Pereira Ferraz e Amadeu de Oliveira Lima encaminharam à esta Casa de Legislativa Municipal Emenda Substitutiva que “altera o Art. 1º do Projeto de Lei nº 04 de janeiro de 2020 que altera a destinação pública do imóvel sede da Unidade Básica de Saúde Paulo Mitio Nakaoka, e da outras providências”.

Posteriormente à leitura em sessão plenária ao recebimento da aventada emenda, esta comissão permanente, por sua vez, foi avocada a dar parecer.

Na data de 26 de maio de 2021 os membros desta comissão se reuniram por meio do aplicativo WhatsApp para requerer que fosse remetida presente emenda para a procuradoria jurídica da Câmara Municipal de Tamarana para que fosse efetuado parecer jurídico a respeito da constitucionalidade da referida emenda.

Diante do retorno do parecer jurídico emitido pela procuradoria jurídica da Câmara Municipal de Tamarana esta comissão permanente, novamente, foi avocada a dar parecer.

#### II- ANÁLISE

De início, é importante verificar que de acordo com o art. 8º, “h”, da Lei Orgânica do Município de Tamarana:

Art.8º- Compete ao Município:

h) administração, utilização e alienação de seus bens;

Ou seja, é de competência do Município administrar, utilizar e alienar seus bens.



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Mais a frente, o art. 155 também da Lei Orgânica do Município afirma que compete ao Poder Executivo administrar seus bens, sendo a Câmara competente apenas por administrar os bens do qual utiliza administrativamente.

Art.155 -Formam o domínio público do Município:

I - Os seus bens móveis e imóveis;

[...]

Parágrafo único - **Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais**, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles por ela utilizados administrativamente (grifo nosso).

Desse modo, o artigo anteriormente mencionado deixa evidente que qualquer alteração referente a destinação de bens que não sejam de uso administrativo da Câmara Municipal de Tamarana é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido, é não compete ao Poder Legislativo propor emenda substitutiva de projeto de Lei de competência exclusiva do Poder Executivo.

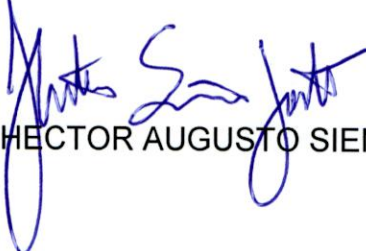
Assim, se observa que na aludida Emenda Substitutiva existe um vício de Inconstitucionalidade Formal.

### III- VOTO

Em face do exposto, ficou totalmente evidente que há uma Inconstitucionalidade Formal na emenda proposta pelos vereadores Angélica de Oliveira Lima, Jislaine Pereira Ferraz e Amadeu de Oliveira Lima.

Por isso, voto pela sua reprovação.

Tamarana, 31 de maio de 2021.

  
Relator: HECTOR AUGUSTO SIENA GOBETTI



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

### VOTO DA VEREADORA ANGÉLICA DE OLIVEIRA LIMA

#### I - RELATÓRIO

“Trata-se de exame de 01 Emenda de Plenário apresentada ao ART.1º do Projeto de Lei nº 04 de Janeiro de 2020 que altera a destinação pública do Imóvel sede da Unidade Básica de Saúde Paulo Mitio Nakaoka, e da outras providencias”.

#### II - PARECER DO RELATOR

“Em Face do exposto, ficou totalmente evidente que há uma inconstitucionalidade Formal na emenda proposta pelas Vereadoras Angélica de Oliveira Lima, Jislaine Pereira Ferraz e Amadeu de Oliveira Lima”.  
Por isso, voto pela sua reprovação.”

#### III – DO VOTO

Conforme determina o Artigo 51, § 1º do Regimento Interno da Câmara assegura:

Art. 51 – O parecer escrito Constara de três partes:

§1º decisão da comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra o parecer do relator.

**Diante do exposto o voto aqui será CONTRARIO AO RELATOR, QUE VOTOU DESFAVORÁVEL à Emenda;**

**Justificativa: A emenda contribui para melhoria do projeto de lei. Vale salientar que a referida emenda em nada altera o projeto ou faz emenda substitutiva ao original, pelo contrario, a emenda por si só guarda a regra Constitucional de seguir relação e pertinência ao projeto inicial.**

Tamarana, 02 de Junho de 2021.

  
Vereadora Angélica de Oliveira Lima - Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

---

O presidente desta comissão Anauto Souza de Gouvea, em reunião pelo aplicativo WhatsApp, seguiu o voto do relator, opinando também pela reprovação da referida Emenda, considerando-a inconstitucional.

Por fim, a Vereadora Angélica de Oliveira Lima, membra desta comissão, votou de maneira contrária ao Relator, justificando que emenda contribui para melhoria do projeto de lei. Vale salientar que a referida emenda em nada altera o projeto ou faz emenda substitutiva ao original, pelo contrário, a emenda por si só guarda a regra Constitucional de seguir relação e pertinência ao projeto inicial.

ANAUTO SOUZA DE GOUVEA

Presidente

ANGÉLICA DE OLIVEIRA LIMA

Membra